



**Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2022**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2021, de 27 de maio, veio julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos, 1.º, 18.º, n.º 2 e 63.º, n.º 3, da Constituição, a alínea d) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), quando interpretada no sentido de a inobservância do ónus de comunicação perante a Autoridade Tributária aí definido afastar a aplicação do regime de impenhorabilidade parcial dos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

A redação agora dada aos artigos 227º do CPPT e 738º do CPC permite não só garantir ao executado a defesa dos seus direitos constitucionais, sem qualquer intervenção da sua parte, e garante de igual forma a eficácia dos diversos processos de execução.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes temas:

Disposições fiscais

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

**SECÇÃO I**

Lei Geral Tributária

Artigo 246.º

[...]

## SECÇÃO II

### Procedimento e processo tributário

#### Artigo 246.º-A

#### Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (CPPT) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 227.º

[...]

1 – [anterior corpo do artigo].

2 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o regime seguinte:

- a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;
- b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;
- d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;
- e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente via o respetivo Portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;

- f) O órgão de execução fiscal com base nas informações prestadas, confirma ou apura nos termos do presente artigo o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;
  - g) No caso da falta da comunicação referida no número anterior, a entidade pagadora, efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);
  - h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferirem, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
  - i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados;
- 3 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram».**

[...]

## CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

### Artigo 254.º-A

#### Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]:

a) [...];

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;

d) O agente de execução com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

e) No caso da falta da comunicação referida no número anterior a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);

f) [anterior alínea c)];

g) [revogada].

9 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.»

[...]

Artigo 261.º

[...]

1 - [...]:

a)

b)

c)

d)

e)

**f) a alínea g) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

**6 - As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao artigo 738.º do Código de Processo Civil apenas produzem efeitos 12 meses após a publicação.**

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,